

REGULAÇÃO GOVERNAMENTAL DOS ÚTEROS: UMA PRÁTICA REFINADA DO CERCEAMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES BRASILEIRAS SOB A ÓTICA DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

Ana Luiza Camargo dos Santos¹

Cláudia De Vico Arantes²

RESUMO

O presente artigo examina a regulação governamental dos úteros sob a ótica do constitucionalismo feminista, destacando como o controle estatal sobre os direitos reprodutivos das mulheres brasileiras reflete e perpetua o patriarcalismo jurídico. A análise crítica revela que o sistema jurídico, enraizado em uma cultura patriarcal, valida e perpetua relações de poder que limitam a autonomia das mulheres sobre seus corpos. A pesquisa destaca a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em resposta à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Marcia Barboza vs. Brasil*. Esta condenação expôs a discriminação de gênero e a falta de uma perspectiva de gênero no sistema judicial brasileiro. O artigo propõe o constitucionalismo feminista como uma abordagem necessária para reformular a hermenêutica constitucional e promover a igualdade de gênero. Essa teoria busca resgatar a contribuição histórica das mulheres na formação do direito constitucional e aborda a necessidade de incorporar as interseccionalidades de gênero, raça e classe nas práticas jurídicas. A pesquisa conclui que a igualdade formal prevista na Constituição não se traduz em igualdade substancial, destacando a urgência de uma transformação cultural e jurídica que assegure plenamente os direitos reprodutivos e a autonomia das mulheres.

Palavras-chave: Direitos reprodutivos, Controle estatal, Constitucionalismo feminista, Patriarcalismo jurídico, Igualdade substancial.

¹ Aluna do 6º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2023-2024). *E-mail:* santos.luiza@mail.fae.edu

² Professora Orientadora de pesquisa. Mestre em Ciências Jurídicas pela UENP – Universidade Estadual do Norte Pioneiro. Professora da FAE – Centro Universitário. *E-mail:* claudia.msilva@fae.edu

INTRODUÇÃO

“quem pode dizer tenho um útero (o médico) quem pode dizer que funciona (o médico) i midici o medo de que não funcione para que serve um útero quando não se fazem filhos”

O poema de Angélica Freitas, contido em sua obra *Um Útero É do Tamanho de Um Punho*, demonstra que, no que diz respeito ao controle e à gestão do útero, a própria mulher não ocupa uma posição central na definição de pertencimento, além disso, a obra culmina na exposição do desvalor atribuído ao útero quando este não se encontra fertilizado (Freitas, 2013, p. 47). A questão dos direitos reprodutivos das mulheres brasileiras é um tema que desafia a compreensão e a aplicação do direito sob uma perspectiva de gênero. O controle estatal sobre os úteros, ao longo da história, tem sido marcado por uma série de regulações que perpetuam o patriarcalismo e restringem a autonomia das mulheres. Este artigo busca analisar essa dinâmica sob o prisma do constitucionalismo feminista, uma teoria jurídica que tem potencial para promover a igualdade substancial e a inclusão das experiências femininas na construção do direito. Através de uma análise crítica das políticas públicas e das decisões judiciais que impactam os direitos reprodutivos, é explorado como o sistema jurídico brasileiro continua a reforçar as relações de poder patriarcal e estereótipos de gênero, negando às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais (Silva, 2019, p. 35-37). A recente implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em resposta à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Marcia Barboza vs. Brasil*, serve como um ponto de inflexão nessa discussão. Essa condenação evidenciou as falhas estruturais no acesso das mulheres à justiça e a necessidade urgente de reformulação da cultura jurídica para incorporar uma verdadeira perspectiva de gênero. Neste contexto, o constitucionalismo feminista oferece uma abordagem teórica e prática para reinterpretar e aplicar o direito de forma a garantir a igualdade substancial. Por intermédio do método hipotético dedutivo, a presente investigação busca não apenas diagnosticar as limitações atuais, mas também propor caminhos para uma reforma que assegure os direitos reprodutivos das mulheres de maneira efetiva e inclusiva.

1 DIREITO E O PATRIARCALISMO JURÍDICO

O Direito desempenha uma função central na incorporação e validação das relações de gênero dentro de uma estrutura patriarcal³ contribuindo para a perpetuação dessas relações (Sabadell; Paiva; Vieira, 2024, p. 3). O conceito de "patriarcalismo jurídico", desenvolvido pela autora Ana Lúcia Sabadell, oferece uma maneira de avaliar o quanto o sistema jurídico está enraizado em uma cultura patriarcal da qual ele se origina (Sabadell; Paiva; Vieira, 2024, p. 3).

À vista disso, pode-se depreender que o domínio patriarcal se estende além da esfera da sociedade civil, infiltrando-se nas estruturas do Estado (Saffioti, 2004, p. 57), sendo o patriarcado também uma expressão do poder político. Acreditar na afirmação de que o direito é neutro, e de que promove os direitos de forma igualitária, é desconsiderar o fato de que o direito é fruto das dinâmicas de poder e das relações sociais, logo, que é reprodutor de todos os estereótipos e discursos existentes na sociedade (Damázio; Colaço, 2012, p. 7-10).

A partir de uma perspectiva que centraliza o patriarcado como fonte de legitimação e perpetuação do poder sobre as mulheres, e considerando as variadas formas de dominação que permeiam a sociedade, é possível reconhecer sua influência na invisibilização das mulheres em esferas acadêmicas, políticas e em outros contextos essenciais para o debate feminista (Silva, 2019, p. 23). Desse modo, enquanto o homem se consolidou como o paradigma da esfera pública, a mulher e o feminino foram relegados ao âmbito privado e ao espaço doméstico, desprovido de política, o que, conseqüentemente, consolidou o DNA masculino do Estado (Segato, 2016, p. 20).

Embora haja um aumento na representação feminina em áreas anteriormente dominadas por homens, a paridade de gênero ainda não foi alcançada nos espaços de poder (Faria; Balbino, 2023, p. 11). A exclusão das mulheres do ambiente político transita para atualidade, supostamente igualitária, por meio de barreiras reprodutivas. É nesse contexto reprodutivo que os direitos das mulheres podem ser restringidos por governantes e pela lógica patriarcalista predominante (Nielsson, 2019, p. 10).

No que tange a análise da misoginia, como observa Beauvoir, o "sujeito" é sempre considerado masculino e representa o padrão universal, enquanto o "Outro" feminino está fora das normas que definem a condição de pessoa (Beauvoir, 2016, p.

³ O uso da expressão patriarcado enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, ou na mídia ou na política. O patriarcalismo compõe a dinâmica social como um todo, estando inclusive, inculcado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais (Morgante; Nader, 2014, p. 3).

106). Consequentemente, a construção política do sujeito está ligada a objetivos de legitimação e exclusão, e essas operações políticas são escondidas e naturalizadas por análises que tomam as estruturas jurídicas como base, de modo que o poder jurídico não apenas representa, mas também produz a realidade que afirma representar (Butler, 2023, p. 19).

A partir desse cenário de exclusão e perpetuação de discriminação, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, inspirado no protocolo pioneiro da Suprema Corte Mexicana, publicado em 2013. Esta iniciativa foi uma resposta ao monitoramento da sentença condenatória do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴ (CIDH) no caso *Marcia Barbosa vs. Brasil*. Marcia Barbosa, foi vítima de feminicídio, aos 21 anos de idade e teve seu corpo encontrado em terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco, em João Pessoa, Paraíba, no dia 18 de junho de 1998 (Linhares; Canuto, 2023, p. 17). A condenação evidenciou a ausência de uma perspectiva de gênero no julgamento, ressaltando que ele reproduziu estereótipos de gênero que buscavam desqualificar a vítima, focando em aspectos de sua vida pessoal com o intuito de retratá-la como merecedora e provocadora do ocorrido (CIDH, 2021, p. 45).

O presente caso chama especial atenção para as interseccionalidades⁵ frequentemente associadas aos casos de violência: pobreza, cor da pele e, no caso de Márcia Barboza, uma jovem estudante vinda do interior da Paraíba. O Brasil então foi condenado: (i) pela discriminação de gênero no acesso à justiça, (ii) por não investigar e julgar a partir de uma perspectiva de gênero, (iii) pela utilização de estereótipos negativos em relação à vítima e (iv) pela aplicação indevida de imunidade parlamentar como obstáculo à aplicação da norma penal (CIDH, 2021, p. 31-46).

Com efeito, em 14 de março de 2023, o CNJ aprovou a Resolução nº 492, que confere caráter vinculante às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todos os tribunais, magistradas e magistrados de todas as esferas do sistema judiciário nacional (CNJ, 2023). Convém destacar que a exigência de julgamento com perspectiva de gênero não é atual, uma vez que já está prevista em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Ambos os documentos estabelecem a proteção legal de mulheres e

⁴ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é uma entidade judicial autônoma, instituída pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Sua missão primordial consiste em promover e proteger os direitos humanos na América Latina, assegurando que os Estados membros observem rigorosamente suas obrigações internacionais referentes aos direitos fundamentais.

⁵ A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação (Crenshaw, 2002, p.177) ”.

meninas em tribunais competentes e preveem medidas adequadas para erradicar a discriminação (Abade, 2023, p. 2).

O protocolo se fundamenta no reconhecimento da influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia, considerando-os transversais a todas as áreas do direito. Além disso, reconhece o impacto das desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas às quais as mulheres têm sido submetidas ao longo da história e, a partir dessas considerações, identifica a necessidade de desenvolver uma cultura jurídica emancipatória que reconhece os direitos de todas as meninas e mulheres (CNJ, 2021, p. 8).

A Constituição Federal promulgada em 1988, prevê no artigo 5º inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Brasil, 1988). Embora a igualdade de gênero esteja prevista no texto constitucional e em legislações infraconstitucionais, essa igualdade existe apenas no plano formal, evidenciando que o problema reside na sua efetivação material, no plano prático, momento em que a igualdade legal se converte em desigualdade (Saffioti, 2004, p. 46). Federici, em sua obra “Calibã e a Bruxa” declara que “mesmo quando homens alcançaram certo grau de liberdade formal, as mulheres sempre foram tratadas como seres socialmente inferiores e exploradas” (Federici, 2017, p. 35).

Como mencionado, tornou-se necessária a implementação de um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, a fim de se buscar a concretização dos postulados constitucionais. Isso traduz que a simples existência da legislação não garante a igualdade substancial, na medida em que a falta de uma perspectiva de gênero na aplicação do direito resulta em diversas violações estruturais dos direitos das mulheres. A mera positivação da igualdade não é suficiente, mostrando-se imperativo reformular a cultura jurídica para alcançar tal objetivo. Assim, é imprescindível que o direito disponha de todos os recursos necessários para assegurar os direitos das mulheres e meninas (Faria; Balbino, 2023, p. 8-9).

Nesse sentido, o único cenário promissor e legítimo para a libertação feminista reside em uma perspectiva de transformação social que questiona o elitismo⁶ (Hooks, 2018, p. 73). Reconhecer que o direito é um produto social, desenvolvido em contextos excludentes e discriminatórios, auxilia na antecipação de mudanças cruciais no cenário

⁶ “Uma vez que essas transformações aconteçam, a riqueza produz poder político assim como o poder político tem produzido riqueza. Em uma sociedade de alguma forma madura – onde, portanto, o poder individual é contido pelo poder coletivo – se os poderosos são, em regra, os ricos, ser rico é tornar-se poderoso. E, na verdade, quando é proibido lutar com punhos e a luta pela força do dinheiro é sancionada, quem ganha os melhores lugares, inevitavelmente, são os que têm mais dinheiro” (MOSCA, 1939, p. 57). MOSCA, Gaetano. *The Ruling Class* [Elementi di Scienza Politica]. Tradução: Hannas D. Kahn. Nova York: Mcgraw-Hill Book Company, Inc., 1939.

jurídico atual. É essencial resgatar todos os temas discutidos no contexto do feminismo e incorporá-los ao campo do direito constitucional, pois é nesse campo que as mulheres conseguem reivindicar e garantir seus direitos.

À vista disso, Christine Peter da Silva, Melina Fachin e Estefânia de Queiroz Barboza, numa tentativa de importar o movimento já existente em outros países, assim como requisitar uma mudança da hermenêutica dentro da própria Constituição brasileira, desenvolveram a teoria do “Constitucionalismo Feminista” no Brasil, o qual será abordado no tópico seguinte.

2 CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

2.1 ORIGEM, DEFINIÇÕES, PRESSUPOSTOS TEÓRICOS E PRINCÍPIOS

O movimento "Constitucionalismo Feminista", iniciou-se no Canadá com origem em um Congresso realizado em 2009, no qual as representantes canadenses solicitaram a elaboração de uma Constituição feita por mulheres e voltada para os interesses das mulheres (Fachin, 2022⁷). A proposta do constitucionalismo feminista no Brasil é resgatar a contribuição histórica das mulheres na formação do direito constitucional e reconstruir a hermenêutica constitucional sob uma perspectiva de gênero.

O constitucionalismo feminista está sustentado por um fio de pressupostos teóricos, os quais guiam a progressão da agenda constitucional feminista relativa: (i) às práticas constitucionais; (ii) aos direitos constitucionais; (iii) à diversidade estruturada constitucionalmente; (iv) à igualdade constitucional; (v) à autonomia sexual e aos direitos reprodutivos; (vi) aos direitos das mulheres no âmbito familiar; e (vii) aos direitos sociais das mulheres (Barboza; Demetrio, 2019, p. 15).

A teoria ainda se baseia em princípios dogmáticos e doutrinários, sendo a igualdade um dos pilares. A igualdade enquanto princípio da teoria, deve ser analisada tanto sob a perspectiva subjetiva da isonomia quanto em relação a políticas públicas comprometidas com a realização efetiva da igualdade (Silva, 2021, p. 158). A igualdade substancial, como princípio fundamental, serve como um guia interpretativo para todas as decisões de autoridade, de modo a obrigar os membros e entidades de poder, em todos os seus níveis territoriais e funcionais. Isso significa enfatizar que não se trata

⁷ Aula de direito constitucional do canal e-Lucidate Masterclasses Jurídicas - “Nanoclass Constitucionalismo Feminista, com Melina Girardi Fachin” disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q410DyNSDKY>. Acesso em: 16 de set. de 2024.

apenas de aceitar a igualdade como uma ideologia ou como uma expressão retórica nos discursos constitucionais dos palcos políticos (Silva, 2021, p. 159).

Outro princípio fundamental do constitucionalismo feminista é a *interseccionalidade* (Silva, 2021, p. 164). Isso significa que além do gênero, também são considerados os aspectos de raça e classe, que são marcadores sociais importantes que influenciam na condição do feminino. A mulher não pode ser compreendida como uma entidade homogênea; é essencial reconhecer e considerar todas as particularidades que emergem dentro do contexto feminino. Como observa Butler, a ênfase na coerência e unidade da categoria das mulheres, efetivamente ignorou a diversidade das interseções culturais, sociais e políticas que contribuem para a formação concreta do espectro das "mulheres" (Butler, 2023, p. 31).

Tal como a interpretação tradicional do direito se foca no homem médio, branco e heterossexual, o constitucionalismo feminista, se não incorporar a abordagem interseccional do feminismo, acabaria reproduzindo a mesma segregação que critica no direito constitucional tradicional. Dessa forma, torna-se evidente a importância da teoria do feminismo interseccional dentro do constitucionalismo feminista (Bonatto; Fachin; Barboza, 2022, p. 213-224). Portanto, ao ser adotada, reconhece todas as mulheres, as diversas marcações de raça e classe e suas hipervulnerabilidades, afastando-se da tendência elitista frequentemente presente na aplicação e interpretação convencionais do direito. Como bem fundamenta a indiana, feminista e militante Avtar Brah:

“Nosso gênero é constituído e representado de maneira diferente segundo nossa localização dentro de relações globais de poder. Nossa inserção nessas relações globais de poder se realiza através de uma miríade de processos econômicos, políticos e ideológicos. Dentro dessas estruturas de relações sociais não existimos simplesmente como mulheres, mas como categorias diferenciadas, tais como “mulheres da classe trabalhadora”, “mulheres camponesas” ou “mulheres imigrantes”. Cada descrição está referida a uma condição social específica. Vidas reais são forjadas a partir de articulações complexas dessas dimensões. É agora axiomático na teoria e prática feministas que “mulher” não é uma categoria unitária”. (BRAH, 2006, p.341).

O conceito de interseccionalidade, portanto, pode servir como um instrumento significativo para a realização de análises que não se baseiem em essencialismos das diferenças e desigualdades sociais (Stelzer; Kyrrillos, 2020, p. 9). Nesse contexto, o próximo tópico examinará de que maneira a teoria do constitucionalismo feminista argumenta que a atual Constituição Federal já estabelece a base para a garantia da igualdade de gênero.

2.2 A BASE FEMINISTA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Acerca da base feminista na Constituição de 1988, a teoria destaca que foi estabelecida com a participação de 26 mulheres na constituinte⁸, o que significa que uma simples mudança de perspectiva sobre a atual Constituição já é suficiente para dar início a uma cultura jurídica que reconheça a existência do plural feminino, que acolhe as diversidades, vulnerabilidades e as múltiplas marcações da condição do feminino (Fachin, 2022⁹).

À luz disso, torna-se evidente a necessidade de destacar os artigos constitucionais que sustentam a base feminista mencionada, vez que garantem direitos para as mulheres. Além do artigo 5º, inciso I que dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, a Constituição prevê expressamente em seu artigo 6º a proteção à maternidade; no artigo 7º, inciso XXX proíbe a diferença salarial baseada na discriminação de gênero; no artigo 3º, inciso IV estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem discriminação de gênero; o §7º do artigo 226 garante que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, o que permite concluir pela autonomia da mulher sobre seu próprio corpo; entre outros (Brasil, 1988).

Além disso, é importante destacar que os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Constituição de 1988, conferem aos direitos enunciados em tratados internacionais ratificados pelo Brasil a natureza de norma supralegal, colocando-os no mesmo patamar das disposições constitucionais (Brasil, 1988). Portanto, não são apenas os artigos anteriormente mencionados que reconhecem os direitos das mulheres brasileiras, vez que há também dois importantes tratados internacionais que contribuem para esse reconhecimento: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (de 1994), e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (de 1979).

Todos os artigos constitucionais e tratados internacionais, refletem uma base formal de igualdade já garantida (Faria; Balbino, 2023, p.8), ou seja, uma legislação que reconhece a discriminação de gênero, bem como busca garantir direitos para as mulheres. A problematização aqui elencada se dá em razão da (não) aplicação dessa legislação, conforme já demonstrado no caso Marcia Barboza vs. Brasil, e como a falta de uma perspectiva de gênero para tal aplicação culmina numa violação estrutural desses direitos.

⁸ “Lobby do Batom”, batizado assim pelos parlamentares numa tentativa de desqualificar e reduzir o grupo de mulheres à corpos utilizados como artifícios de sedução (Urtado; Pamplona, 2018, p. 63)

⁹ Aula de direito constitucional do canal e-Lucidate Masterclasses Jurídicas - “Nanoclass Constitucionalismo Feminista, com Melina Girardi Fachin” disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q410DyNSDKY>. Acesso em: 16 de set. de 2024.

2.3 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

Ainda que existam debates sobre qual órgão, Legislativo ou Judiciário, deveria desempenhar o papel de aplicar o constitucionalismo feminista, no Brasil não há dúvidas de que essa incumbência recai especialmente sobre o Judiciário. Isso se deve ao fato de que o Parlamento demonstra ser bastante restritivo no que diz respeito aos direitos das mulheres¹⁰ (Barboza; Demetrio, 2019, p. 2). Portanto, é papel do Supremo Tribunal Federal (STF) interpretar o direito constitucional considerando a desigualdade de gênero, assim como assegurar que a aplicação da Constituição seja proporcional e equitativa para homens e mulheres, evidenciando que a natureza contra majoritária do STF lhe confere a responsabilidade de proteger as minorias (Barboza; Demetrio, 2019, p. 3).

Nesse sentido, em decisão da Suprema Corte (STF, 2022) – no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1008166, Tema 548 da repercussão geral –, a Ministra Rosa Weber votou a favor do dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade, afirmando que: “Em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema insere-se na abordagem do chamado constitucionalismo feminista”. É evidente que ao considerar a perspectiva de gênero neste caso específico, a ex-ministra foi capaz de aplicar a teoria do constitucionalismo feminista, emitindo um voto que compreende as complexidades sociais enfrentadas pelas mulheres. Rosa Weber enfatizou que esse direito social está relacionado aos direitos de liberdade e igualdade de gênero (STF, 2022), demonstrando a importância de se garantir materialmente os direitos das mulheres.

Com efeito, ao atribuir ao STF a competência de aplicar o constitucionalismo feminista nas decisões judiciais, torna-se claro que é por meio de uma hermenêutica com enfoque de gênero que se inicia a concretização da igualdade prevista em texto Constitucional. Neste sentido, abordar-se-á como a ausência de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais contribui para a manutenção da restrição e violação dos direitos reprodutivos das mulheres. É precisamente na conexão com a reprodução, ou a partir dela, que a vida digna é reduzida a um mero corpo biológico, justificando-se a violência que sobre ele incide por meio da produção, regulação e controle estabelecidos pelo próprio direito (Nielsson, 2019, p. 12). Como expõe Federici:

¹⁰ Nesse contexto, faz-se referência ao Projeto de Lei 1904/24, que visa modificar o Código Penal. Atualmente, o Código Penal não impõe restrições temporais para a realização de aborto em casos de estupro e não penaliza a prática do procedimento quando este é a única alternativa para salvar a vida da gestante. O referido projeto de lei propõe a inclusão de uma limitação de 22 semanas para a realização do aborto em qualquer circunstância. Ademais, a execução do procedimento após a 22ª semana será tratada como homicídio simples, incorrendo nas mesmas penalidades associadas a esse crime.

“Na sociedade capitalista, o corpo é para as mulheres o que a fábrica é para os homens trabalhadores assalariados: o principal terreno de sua exploração e resistência, na mesma medida em que o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a funcionar como um meio para reprodução e acumulação de trabalho (Federici, 2017, p. 42).”

Nessa perspectiva, é importante salientar que desafiar a visão sexista do patriarcado em relação ao corpo da mulher foi uma das contribuições mais vigorosas do movimento feminista contemporâneo (Hooks, 2018, p. 57). Portanto, é por meio da lógica do constitucionalismo feminista que o próximo tópico abordará como a utilização dessa corrente teórica poderia promover a emancipação dos direitos reprodutivos das mulheres no contexto constitucional.

3 DIREITOS REPRODUTIVOS E A CONSTITUIÇÃO

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NO OCIDENTE

Os direitos reprodutivos fazem parte da segunda onda do feminismo, na Europa e Estados Unidos, datada no início da década de 1960. Os direitos suscitados na primeira onda feminista, não foram capazes de suportar todas as demandas das mulheres daquele período, uma vez que os direitos reivindicados se concentraram em pronunciar o movimento sufragista, bem como o acesso igualitário à educação e a paridade no âmbito marital. Portanto, frente a necessidade de se garantir outros direitos, foram incitadas novas discussões relativas à diferentes esferas, como do trabalho, familiar e do campo sexual, tal como da natalidade. (Silva; Carmo; Ramos, 2021, p. 4-6).

Dessa forma, após os horrores vivenciados durante a Primeira e Segunda Guerras Mundiais, emergiu a segunda onda do feminismo que, dentre diversos direitos, versavam a respeito do controle da natalidade, bem como pleitearam o direito ao aborto legal e seguro. Assim, na década de 1970, as feministas iniciaram um movimento de mobilização aberto e abrangente, defendendo a “política corporal” como forma de reivindicar o controle sobre sua sexualidade e o direito de tomar decisões sobre a procriação (Federici, 2023, p. 39). Os direitos reprodutivos ganharam fórum pela primeira vez – em 1994 – na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, onde as questões relativas à reprodução e controle de natalidade foram deslocados para o âmbito dos direitos humanos, transição que identificou os direitos reprodutivos como fundamentais para o progresso das Nações (Ventura, 2009, p. 22).

Ademais, no contexto histórico da emergência dos direitos reprodutivos, importa considerar que a questão do aborto atraiu a atenção da mídia de massa por ter inflamado o pensamento cristão fundamentalista. Tal enfoque, impactou diretamente na concepção de que a finalidade da existência da mulher reside na gestação de crianças, direcionando, com isto, a atenção da sociedade para o corpo que gesta (Hooks, 2018, p. 52). Ao passo que o aborto foi (e continua sendo) pertinente para todas as mulheres, houve outras demandas reprodutivas que eram tão fundamentais quanto ele, as quais precisavam de destaque e seriam capazes de movimentar multidões, como questões que abordam educação sexual básica, controle pré-natal, medicina preventiva à esterilização forçada, e cesarianas/histerectomia desnecessárias (Hooks, 2018, p. 50).

3.2 DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL

Partindo do tema objeto da presente pesquisa, necessário se faz o recorte temporal e territorial a partir do contexto brasileiro. Diante disso, convém destacar que os termos de reprodução não compuseram a primeira pauta do feminismo contemporâneo no Brasil. Ainda que as discussões que versavam sobre os direitos reprodutivos tivessem ganhado campo na esfera internacional na década de 1970, o cenário político do regime militar brasileiro restringiu as discussões abertas a respeito do tema, uma vez que a aliança com a Igreja e com os partidos de esquerda foram fundamentais para a luta contra a ascensão do cenário político vigente à época (Ávila, 1993, p. 383).

Não obstante, é essencial enquadrar a discussão dentro de uma perspectiva histórica e política, levando em consideração os aspectos da história da América Latina, abarcando a compreensão das consequências do período do genocídio e escravização dos povos originários e africanos, e da apropriação dos corpos femininos. Ou seja, é preciso analisar os impactos históricos sobre os Direitos Reprodutivos no contexto do processo histórico vivenciado no referido contexto (Rodrigues, 2021, p. 5).

Nessa perspectiva, o Manifesto por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos, expõe que:

“continua com a violência da conquista que, a sangue, fogo e Bíblia, instaurou a ordem judaico-cristã. Nossa história é também a do genocídio dos escravos e das escravas; a dos idiomas, das identidades de gênero, das formas de desejar e de parir (ou não) que ficaram para sempre nos porões dos navios. É a violência que fundou nossos Estados à ponta de espada, e nossa mestiçagem à ponta de violação. A tutela exercida sobre as raças, os sexos, as idades, os desejos e os corpos “inferiores”, com a lei, com o bastão e com a cruz. Nossa história é violência e tutela” (2006, p. 6).

Esse recorte denuncia a violência experienciada pelas mulheres no processo de

colonização, ainda que a narrativa tenha caráter lutuoso, traduz a linha de aceitação da saúde reprodutiva no contexto brasileiro (Rodrigues, 2021, p. 6). Nesse sentido, a legislação e o controle jurídico sobre o corpo reprodutivo são exercidos através da aplicação de técnicas e escolhas políticas que resultam em experiências de dor, terror e morte na vida das mulheres (Maccoppi, 2022, p. 9).

A necessidade de resgatar o contexto histórico da fundação do Brasil, no contexto de violação de corpos e direitos, é revelar que mulheres sempre foram subalternizadas, tratadas como cidadãs de segunda classe. Embora as violações de direitos não sejam – atualmente – reproduzidas com a mesma violência explícita que se manifestaram no passado, essas práticas foram refinadas e continuam a ocorrer de maneira velada e silenciosa, particularmente contra corpos reprodutivos, não-brancos, pobres e periféricos. (Iaconelli, 2023, p. 54-55).

Enquanto mulheres brancas e burguesas reivindicam o direito à emancipação de uma maternidade opressiva e compulsória, mulheres negras, pobres e indígenas batalham pelo direito ao apoio e ao reconhecimento de uma maternidade que lhes tem sido sistematicamente negada desde o período colonial (Iaconelli, 2023, p. 55-56). Durante o período colonial, a violência era perpetrada pelos escravizadores, que garantiam que as mulheres negras jamais pudessem se identificar com as mães brancas, uma vez que a maternidade das mulheres negras era considerada abjeta. Após o período colonial, o Estado se incumbiu de fazer a manutenção de quem deve e quem não deve reproduzir o tecido social, através de práticas e discursos que inferiorizam determinados corpos, respaldando-se nas estruturas jurídicas para validar tais práticas.

Nessa linha de argumentação, é fundamental lembrar da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Esterilização de 1993, a qual carrega em seu âmago um viés eugenista e racista. A CPI foi instaurada em resposta ao elevado número de mulheres que recorriam à laqueadura tubária como método contraceptivo, bem como a denúncia de empresas¹¹ requerendo atestado de laqueadura para ingresso ao mercado de trabalho (Brasil, 1993). A maioria dessas mulheres era composta de pessoas não-brancas, de baixa renda e residentes em áreas periféricas. Como assevera Maccoppi:

“o início da utilização de métodos contraceptivos, no Brasil não se deu por causa da reivindicação feminista, mas sim em um contexto de ditadura militar, contexto perante o qual as feministas teceram sérias críticas à inserção de métodos contraceptivos, pois argumentavam que as políticas de natalidade pretendiam resolver o problema da miséria com o não nascimento dos pobres, ao invés de projetar o desenvolvimento econômico mediante a justiça social, sem contar os problemas de saúde advindos dos métodos artificiais” (MACCOPPI, 2021, p. 68).

¹¹ Viação Serrana, Transcol, Viação Grande Vitória, Empresa Indústria Docevite, Mineirinho e De Millus.

Conforme relatado pela CPI (1993), os maiores índices de laqueadura tubária foram verificados nos estados com maior vulnerabilidade socioeconômica, bem como nos estados com predominância populacional negra (Brasil, 1993). As investigações realizadas para a obtenção desses dados denunciaram que instituições norte-americanas de planejamento familiar, USAID¹² e IPPF¹³, estavam financiando entidades filantrópicas brasileiras¹⁴ e promovendo tais práticas.

Dessa forma, a falta de acesso à informação, aliada à disseminação do método, consolidou a esterilização como principal meio contraceptivo. Segundo o IBGE, 71% das mulheres casadas se utilizavam de algum método anticoncepcional, dentre eles 33% utilizava a esterilização e 38% outros métodos (Brasil, 1993), ao passo que países ditos “desenvolvidos”, de 70% das mulheres que utilizavam algum método contraceptivo, 7% delas recorria à esterilização, o que confirma que no Brasil:

“as mulheres não têm informação sobre o corpo e sua fisiologia reprodutiva, não dispõem de métodos contraceptivos na rede pública de assistência à saúde e não podem recorrer ao aborto em condições aceitáveis, pois a clandestinidade confere à prática do aborto um risco elevado para saúde da mulher. Este quadro não oferece às mulheres outra alternativa senão a esterilização cirúrgica, opção drástica e definitiva” (Brasil, p. 37, 1993).

Não é novidade que o discurso controlista que se popularizou à época, os Estados Unidos, como principal promotor do controle de natalidade, não apenas incentivou, mas também financiou essa política de controle em países situados ao sul da linha do Equador, evidenciando o viés eugenista: “O imperialismo, principalmente os Estados Unidos, está preocupado em definir, a partir de seus interesses, qual deve ser o crescimento populacional, principalmente em países pobres” (Brasil, p. 76-77, 1993).

Nesse sentido, torna-se evidente que a clientela das práticas esterilizadoras não incluía mulheres ricas e brancas, as quais sempre tiveram acesso à maternidade e são consideradas o padrão ouro dentro da lógica do maternalismo. A CPI da laqueadura de 1993 reflete apenas o contexto brasileiro de maioria não branca e sem representação política, quanto à exigência do atestado de esterilidade, significa dizer que a mulher

¹² United States Agency for International Development, é consultora do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

¹³ International Planned Parenthood Federation, foi criada em 1952 por Margaret Sanger, influente seguidora da teoria eugenista, com sede em Londres e mais de cem filiais no mundo, no Brasil a entidade filiada à IPPF era a BENFAM.

¹⁴ BEMFAM - Sociedade Civil de Bem-Estar Familiar no Brasil, além de 10 clínicas próprias, contava com 2.276 postos de atendimento conveniados em 1.193 municípios. Foi reconhecida pelo Decreto nº 68.154 como utilidade pública federal, a fim de receber doação de recursos para execução de projetos, de acordo com documentação enviada à CPI, além de recursos próprios, a IPPF repassou recursos da AID no valor de US\$1.300.000,00.

precisa não ser mulher para ser aceita como ser produtivo na estrutura econômica que aí está (Brasil, p. 9-11, 1993).

Federici assevera que:

“No cerne do capitalismo, encontramos não apenas uma relação simbiótica entre trabalho assalariado contratual e a escravidão, mas também e junto com ela, a dialética que existe entre acumulação e força de trabalho, tensões pelas quais as mulheres pagaram o preço mais alto, com o seu corpo, seu trabalho e sua vida (Federici, 2017, p. 45) ”

No contexto dos direitos reprodutivos, pode-se inferir que o corpo reprodutivo jamais foi plenamente emancipado em seus direitos, sendo que nunca lhe foram conferidas escolhas plenas sobre seu próprio corpo e a autonomia sobre suas decisões reprodutivas. Portanto, depreende-se que embora tenham se passado 136 anos desde a promulgação da Lei Áurea, as práticas de violações continuam a ocorrer com os mesmos corpos marginalizados do passado.

O útero, independentemente de estar fertilizado, parece relegar o indivíduo a uma condição de exceção à plena cidadania e aos direitos humanos. O dispositivo da reprodutividade transmite a noção de que a mulher, enquanto reprodutora, deve ser reduzida a um ventre, destituída de subjetividade, desejos e autonomia sobre seu próprio corpo (Nielsson, 2019, p. 26). O Estado, ao se apropriar desses corpos, os reduz à sua mera capacidade reprodutiva.

Nesse sentido, torna-se imperativa a utilização das lentes de gênero ao direito e sua aplicação prática. A adoção do constitucionalismo feminista no âmbito jurídico tem o potencial de incitar as mudanças que demandam urgência. A interseccionalidade promovida pelo constitucionalismo feminista, capacita a aplicação isonômica das normas, evitando que os direitos sofram violações estruturais. Ainda que o termo “direitos reprodutivos” não esteja expressamente delineado no texto constitucional vigente, é possível inferir a garantia de alguns desses direitos a partir da interpretação constitucional com lentes de gênero. A perspectiva de gênero no direito é fundamental para a concretização da igualdade material, especialmente no que concerne aos direitos reprodutivos das mulheres. Nesse sentido, é importante destacar que outros países reconheceram a importância da adoção de perspectiva de gênero para atingir promover maior equidade nos tribunais. “Decisões judiciais iniciais dos tribunais colombianos reconheceram o impacto desproporcional da violência sobre as mulheres e pediram ao Estado que as prevenisse e corrigisse.” (Sikkink; Clapp, 2024¹⁵).

¹⁵ How Feminist Foreign Policies Work to Enhance Gender Justice. Disponível em: <https://gjjia.georgetown.edu/2024/02/18/how-feminist-foreign-policies-work-to-enhance-gender-justice/>. Acesso em: 16 de set. de 2024.

A interpretação constitucional sob essa ótica, permite reconhecer e assegurar direitos que, embora não explicitamente mencionados, são essenciais para a autonomia e a dignidade das pessoas. Portanto, a implementação de um constitucionalismo feminista e interseccional é crucial para promover a justiça social e garantir que os direitos reprodutivos sejam efetivamente protegidos e respeitados.

Embora a CPI da Laqueadura tenha sido uma denúncia da violação massiva dos corpos reprodutivos à época, não se pode relegar essa prática ao passado. A retroação do artigo ao contexto histórico brasileiro das práticas violadoras, teve o objetivo de evidenciar que, mesmo após 36 anos da promulgação da Constituição de 1988 – que positivou a igualdade formal –, e após 28 anos do inquérito da laqueadura, os direitos reprodutivos das mulheres continuam a sofrer sérias restrições e violações, conforme será demonstrado a seguir.

4 O ATUAL CONTROLE ESTATAL SOBRE OS CORPOS REPRODUTIVOS

Ainda que o planejamento familiar seja uma escolha do casal, conforme estabelecido no §7º do artigo 226 da Constituição brasileira, e exista proteção expressa à maternidade no texto constitucional, decisões judiciais continuam a violar os direitos reprodutivos e a integridade das mulheres, sobretudo devido à falta de perspectiva de gênero na aplicação da norma jurídica. O presente tópico abordará como as práticas violadoras de direitos não podem ser deixadas no passado, pois, ainda que se possa considerar algum grau de avanço dos direitos reprodutivos nas últimas décadas, esses direitos continuam a ser colocados em cheque a cada oportunidade.

A partir de dois casos de grande repercussão midiática, será demonstrado como o Estado, mesmo relegando os direitos reprodutivos à esfera privada, ainda decide sobre quais corpos são aptos para a reprodução e em quais condições isso será exercido. Essas decisões judiciais, ao desconsiderarem a perspectiva de gênero, perpetuam a violação dos direitos reprodutivos, destacando a necessidade urgente de uma abordagem interseccional e feminista no direito.

O Estado, ao interferir na autonomia reprodutiva das mulheres, perpetua práticas discriminatórias e violações de direitos, reforçando a importância de uma interpretação constitucional que considere as questões de gênero e promova a efetiva proteção dos direitos reprodutivos, pois, como expõe Maccoppi:

“Ao reivindicar a centralidade do corpo reprodutivo feminino e do útero como elemento biológico fundamental à manutenção do poder, tanto disciplinar quanto biopolítico, pode-se compreender as razões pelas quais o controle do corpo feminino e a gestão da reprodução têm se tornado espaço privilegiado de atuação do patriarcalismo conservador que tem avançado no Brasil.” (Maccoppi, 2022, p. 27)

Nesse sentido, a relação entre dominação e exploração constitui um fenômeno único com duas facetas interligadas: uma dessas facetas envolve o controle da sexualidade e, conseqüentemente, da capacidade reprodutiva. Esse controle se manifesta na influência sobre as mulheres para que tenham um grande número de filhos ou para que controlem a quantidade de nascimentos e o intervalo entre eles, permanecendo sempre sob o domínio masculino (Saffioti, 2015, p. 113).

Portanto, o poder estatal e econômico tem historicamente buscado regulamentar a capacidade reprodutiva dos indivíduos, estabelecendo critérios que determinam quem possui autorização para procriar e quem não a possui (Federici, 2023, p. 31). Diversas são as formas de controle reprodutivo, abrangendo desde os métodos e políticas contraceptivas, o planejamento familiar, o controle sobre o parto e nascimento, até as esterilizações e a regulamentação ou proibição do aborto. Nielsson observa que:

“No manejo da reprodutividade, e sua gestão de corpos e úteros a partir de recortes e contextos específicos de opressões de gênero, raça, sexualidade e classe, dentre outros, produz-se sujeitos legítimos, aptos e úteis à reprodução, por um lado, e sujeitos indignos e inaptos por outros, operando uma distinção que irá legitimar diferentes formas de condutas estatais biopatriarcalistas sobre os corpos” (Nielsson, 2019, p. 16).

Nessa toada, o primeiro caso abordado será o caso de Janaína Aparecida Quirino, 36 anos, mulher negra em situação de rua, moradora do município de Mococa, interior de São Paulo, submetida, no final do ano de 2017, a um processo irreversível de esterilização compulsória, devidamente “autorizado” pelo Poder Judiciário. A esterilização foi decorrente de ação de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público, tendo o promotor responsável pelo processo se utilizado do argumento de que Janaína já era mãe de cinco outros filhos, e esses já estavam em abrigos pela cidade: “às mulheres de classes desfavorecidas, caberia ao Estado vigiá-las para que a prole, composta de indivíduos potencialmente perigosos, não ameaçasse a sociedade como um todo” (Iaconelli, 2023, p. 51).

O caso citado, traduz a contradição da atuação estatal, pois o mesmo Estado que proíbe o aborto, transformando as mulheres em meros úteros reprodutores e condenando aquelas que recorrem a essa prática à condição de vidas expostas à morte, também realiza esterilizações compulsórias em mulheres indesejadas para a reprodução, impedindo-as de ter mais filhos (Nielsson, 2019, p. 23). Assim como em outras manifestações de reprodução, a procriação é igualmente marcada por distinções de classe e raça, pois observa-se que há uma pequena parcela de mulheres no mundo que detêm o poder de decisão sobre a maternidade e as circunstâncias em que desejam exercê-la. (Federici, 2023, p. 32).

Nesse sentido, o segundo caso abordado será o caso de Adelir Carmem de Góes. Adelir é uma mulher cigana e foi retirada de sua residência e impedida de realizar um parto normal, sendo conduzida à força para o hospital, onde foi submetida a uma cesariana forçada. O Ministério Público foi quem entrou com uma medida de proteção, solicitando antecipação de tutela para conduzir a paciente ao hospital, e a juíza de plantão ordenou que um oficial de justiça, acompanhado por policiais, a levasse ao hospital, mesmo contra sua vontade. A juíza que autorizou a expedição do mandado, argumentou que o parto normal realizado em casa oferecia risco à criança e, portanto, a vida do bebê teria de ser protegida.

Ambos os casos foram selecionados por evidenciar de forma clara a intervenção estatal na manutenção da maternidade, seja para decidir quem irá reproduzir o tecido social, seja para determinar em quais condições será exercida. Atribui-se a uma classe específica de genitoras o ápice da hierarquia no cuidado infantil: de maneira mais precisa, refere-se à mulher cisgênero, heterossexual, casada, branca, adulta e com recursos financeiros (Iaconelli, 2023, p. 26). Embora ambos os casos tenham tido repercussão midiática, não se pode mensurar quantas mulheres sofrem violações no âmbito reprodutivo diariamente. O direito, assentado na lógica patriarcal, corrobora para que tais violações continuem a ocorrer, na medida em que deixa de considerar a importância de uma abordagem de gênero.

4.1 PROJETO DE LEI Nº 1.904/24

O referido projeto de lei – em tramitação na Câmara dos Deputados –, dentre outras disposições, tem por objetivo alterar o Código Penal requisitando a adição de dois parágrafos ao artigo 128, o qual versa sobre as circunstâncias em que se admite a realização do aborto seguro e legal (quando a gestante estiver em risco, ou quando a gravidez decorrer de estupro). O texto vigente não prevê restrição temporal para a prática do aborto, uma vez que o considera uma modalidade de aborto necessário e humanitário.

De maneira geral, o Projeto de Lei nº 1.904/24, propõe a inclusão dos seguintes parágrafos: “Parágrafo único. Se a gravidez resultar de estupro e houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, não se aplicará a excludente de punibilidade prevista neste artigo”; bem como a inclusão de um parágrafo ao artigo 126 do mesmo Código, com a seguinte redação, “§ 2º Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código.”

Em uma primeira análise, é possível verificar que, em caso de realização de aborto após a 22ª semana de uma gestação resultante de estupro¹⁶, a pena para a mulher poderia variar de 6 a 20 anos de reclusão, sendo maior do que a pena aplicada ao estuprador, que varia (conforme prevê a legislação penal) de 6 a 10 anos. Como se pode notar, torna-se evidente a incidência do que convencionou chamar de “cultura do estupro”, a qual se faz presente na sociedade brasileira, ocasionando a revitimização¹⁷ da mulher vítima desse tipo de violência.

O projeto de lei também discorre, na sua exposição de motivos, sobre a imperatividade de se criar essas previsões legais, motivada por precedentes em que meninas foram submetidas ao procedimento de aborto após a 22ª semana gestacional, configurando uma violação ao nascituro. Ademais, reitera que a elaboração do projeto de lei decorre da obrigação de proteção ao nascituro, uma vez que a vida deve ser resguardada desde a concepção, pouco se importando com a mulher ou menina vítima do estupro. Como observa Iaconelli:

“A idealização da perinatalidade serve para melhor disfarçar o controle e a violência a que estão submetidos os corpos que gestam e parem em nossa sociedade. Ao despolitizar a questão deslocando-a para a esfera do biológico ou natural, ao ignorar a trama social e histórica na qual se funda, patologizamos as diferentes maternidades” (Iaconelli, 2023, p. 184).

Nesse sentido, mais uma vez a mulher e as crianças – no caso citado no documento que expõe os motivos do projeto – são reduzidas dos seus papéis de cidadãs sujeitas de direito, ao papel de meras reprodutoras. A conexão entre reprodução e a redução da vida digna a um corpo biológico, reflete uma forma de controle social que perpetua a violência institucionalizada. Este controle é exercido tanto por meio de políticas explícitas quanto por meio de práticas enraizadas nos sistemas de saúde e jurídico, como demonstrado no presente caso.

¹⁶ A descoberta do homem de que sua genitália poderia servir como uma arma para gerar medo deve ser classificada como uma das descobertas mais importantes dos tempos pré-históricos, juntamente com o uso do fogo e o primeiro machado de pedra bruta. Dos tempos pré-históricos até o presente, creio eu, o estupro tem desempenhado uma função crítica. Isto é nada mais nada menos do que um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em um estado de medo.” (Brownmiller, 1975, p.15)

¹⁷ Caso Mariana Ferrer, que denunciou ter sido dopada e estuprada durante uma festa em Santa Catarina, em 2018. Durante o julgamento, a defesa do acusado fez menções à vida pessoal de Mariana, inclusive se valendo de fotografias íntimas. Segundo a depoente, as fotos foram forjadas. O réu foi inocentado por falta de provas”. Sancionada Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021), que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. Agência Senado, Brasília, 23 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 16 set. 2024.

“Paralelamente, observa-se a tentativa, patrocinada por autoridades governamentais, de restringir o acesso das mulheres aos serviços médicos em casos de interrupção da gravidez autorizada por lei. A ausência de avanços normativos na área dos direitos sexuais e reprodutivos, além de representar uma violação dos direitos fundamentais das mulheres, destaca-se como um símbolo da desigualdade em saúde no país” (Faria; Balbino, 2023, p. 9).

Promover a concepção de que o problema reside no fato de crianças abortarem após a 22ª semana gestacional, e instituir como solução a restrição de tempo para a realização do procedimento, é ignorar a realidade brasileira. É preciso considerar que o aborto é uma última instância, pois existe uma cadeia de eventos que precedem a questão do aborto, a qual deve ser analisada à luz das violações a que essas crianças foram expostas. No documento em questão, não há questionamentos sobre como essas crianças se tornaram gestantes. Defender a vida de um feto em detrimento da vida de uma criança é, novamente, perpetuar a manutenção de um sistema injusto e violento para com as mulheres.

Ademais, a discussão sobre o aborto é permeada por diversas concepções pessoais, morais e de fé. O fundamentalismo não apenas naturaliza a ideia de que a iniquidade é inerente, mas também sustenta que o controle dos corpos femininos é essencial. Dessa premissa, advém o ataque aos direitos reprodutivos (Hooks, 2018, p. 156). Nesse sentido, Davis assevera que:

“Cerca de 80% das mortes causadas por abortos ilegais envolviam mulheres negras e porto-riquenhas, nos alerta a pensar que: Quando números tão grandes de mulheres negras e latinas recorrem a abortos, as histórias que relatam não são tanto sobre o desejo de ficar livres da gravidez, mas sobre as condições sociais miseráveis que as levam a desistir de trazer novas vidas ao mundo. As mulheres negras têm autoinduzido abortos desde a escravidão. Muitas escravas se recusaram a trazer crianças a um mundo de trabalho forçado interminável, em que correntes, açoites e o abuso sexual de mulheres eram as condições da vida cotidiana” (Davis, 2016, p. 207).

Ao restringir o aborto em casos de estupro, sabe-se exatamente a quem está sendo direcionada essas restrições. No primeiro semestre de 2023 foram registrados 34 mil casos de estupro, dos quais 74,5% foram estupro de vulneráveis¹⁸. “Mulheres ricas pagam, pobres morrem”.

Portanto, a luta pelos direitos reprodutivos não pode ser desvinculada da luta pela igualdade de gênero e justiça social, como defende o constitucionalismo feminista. É imperativo que o sistema jurídico e as políticas públicas avancem para garantir que todas as mulheres possam exercer plenamente seus direitos reprodutivos, sem coerção

¹⁸ CNN Brasil. Brasil registra 34 mil casos de estupro no 1º semestre de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registra-34-mil-casos-de-estupro-no-1o-semester-de-2023/> Acesso em: 28 de jun de 2024.

ou discriminação. A partir de todo o exposto, e dos casos analisados, fica claro que há um longo caminho a percorrer para que a autonomia corporal, os direitos reprodutivos, bem como a dignidade das mulheres e meninas sejam plenamente respeitadas e protegidas no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cantora Rita Lee afirmou que o "sexo frágil não foge à luta e nem só de cama vive a mulher". Este trecho da música sugere que às mulheres cabe a reivindicação de seus direitos. Embora, como ficou demonstrado, o papel da mulher esteja fortemente marcado por estereótipos que resultam em diversas violações perpetradas pelo poder estatal, é necessário que as mulheres lutem por seus direitos, uma vez que nem só para parir e reproduzir vive a mulher. Assim, a adoção da teoria do constitucionalismo feminista no âmbito jurídico se mostra como uma ferramenta poderosa para auxiliar na reivindicação desses direitos, ainda que não seja a solução definitiva para o problema.

Convém destacar que o presente artigo não considera a adoção dessa teoria como uma fórmula solucionadora de todas as demandas femininas, mas sim como um ponto de partida para reconhecer que o direito não apenas pertence a uma sociedade que discrimina e marginaliza, mas também reproduz e sustenta essa cadeia que subjuga e mata as mulheres diariamente, ainda que como uma morte social de direitos.

Conforme demonstrado, ao Supremo Tribunal Federal cabe a aplicação dessa teoria, utilizando-se de um exercício hermenêutico para aplicar as lentes que reconheçam as interseccionalidades de gênero, raça e classe. No entanto, o Brasil, sendo um país de maioria não-branca, não possui representação política suficiente. A formação do STF reflete essa falta de representatividade populacional. Embora o STF tenha a responsabilidade de proteger as minorias sociais, essa composição de minorias não se reflete na sua formação. Em toda a história do STF, apenas três mulheres chegaram ao cargo de Ministra, e nenhuma delas foi uma mulher negra. É imprescindível que, para a adoção dessa perspectiva, haja mulheres capazes de dar voz a outras mulheres. O contexto histórico já demonstrou que, por tempo demais, os direitos femininos foram autorizados por homens, obrigando as mulheres a requisitar seus direitos a eles.

A análise das políticas públicas e decisões judiciais revelou que o sistema jurídico frequentemente reforça relações de poder desiguais, marginalizando as mulheres e seus direitos. Nesse sentido, a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora um avanço significativo, expõe a necessidade de uma reforma mais ampla e profunda. O caso Marcia Barbosa

vs. Brasil trouxe à tona as deficiências estruturais na promoção da justiça brasileira, sublinhando a urgência de incorporar a perspectiva de gênero de forma sistemática e não apenas pontual.

O estudo conclui que, apesar dos avanços legislativos e normativos, a igualdade formal não se traduz em igualdade substancial para as mulheres brasileiras. É necessário um compromisso contínuo com a transformação cultural e jurídica para assegurar que os direitos reprodutivos sejam plenamente garantidos. Somente através de uma reforma, material e formal, que centralize as experiências e necessidades das mulheres no processo jurídico, será possível alcançar uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária. Somente diante uma verdadeira reforma, tanto em representação política, quanto na adoção de teorias emancipadoras, que o direito será capaz de promover algum tipo de emancipação e garantias sociais. “Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.” (Beauvoir, 1949).

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. Nota Técnica: **Julgar com Perspectiva de Gênero**. Boletim Revista dos Tribunais Online, vol. 39/2023, maio 2023, DTR\2023\4042. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/09/12/14_30_31_986_Nota_t_cnica.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

ÁVILA, M. B. **Modernidade e Cidadania Reprodutiva**. Revista de Estudos Feministas, vol. 1, n. 1, p. 383, 1993.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. **Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista**. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 106.

BONATTO, M.; GIRARDI FACHIN, M.; DE QUEIROZ BARBOZA, E. M. **Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero**. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. esp, p. 213–224, 2022.

BRAH, Avtar. **Diferença, diversidade, diferenciação**. Cadernos Pagu. n. 26, janeiro-junho de 2006. p. 329-376.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Carta das Mulheres**, 1987. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituico-es_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituinte%201987-1988%20Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. *Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Esterilização de Mulheres*. Brasília, 1993. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/RF_CPMI_esterilizacao_mulheres_1993.pdf?sequence=7&isAllowed=y. Acesso em: 10 jun. 2024.

BUTLER, Judith. *Problemas de Genero, Feminismo e Subversao da Identidade/ 25 ed*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

CANUTO, Érica; LINHARES, Layla de Oliveira Lima. **Direito e Gênero**. Natal: Polimatia, 2023. 271 p. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/07/DIREITO-E-GENERO-VOLUME-1.pdf>. Acesso em: 16 de set. de 2024.

CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR. **Manifesto por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos**. Da Campanha pela Convenção dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1904/2024**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024. Acesso em: 25 de jun de 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. [recurso eletrônico] Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Apresentação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

CNN Brasil. **Brasil registra 34 mil casos de estupro no 1º semestre de 2023**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registra-34-mil-casos-de-estupro-no-1o-semester-de-2023/>. Acesso em: 28 de jun de 2024.

Corte IDH, caso **Barbosa de Souza e outros vs Brasil**, sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: [não fornecido].

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. Revista Estudos Feministas. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002. p.171-188.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter (Org.). **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o Direito e o Pensamento Decolonial**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2012.

FEDERICI, Silvia. **Além da pele: repensar, refazer e reivindicar o corpo no capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FARIA, Vanessa; BALBINO, Viviane. **A feminist foreign policy for Brazil: challenges and possibilities**. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7329202300108>.

FREITAS, Angélica. **Um útero é do tamanho de um punho**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

G1. São Carlos e Região. **Justiça obriga prefeitura Demococa a fazer laqueadura em mulher usuária de drogas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/justica-obriga-prefeitura-demococa-a-fazer-laqueadura-em-mulher-usuaria-de-drogas.ghtml>. Acesso em 30 maio de 2024.

G1 Rio Grande do Sul. **Conselho de Medicina vai investigar cesárea por ordem da Justiça no RS**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/04/conselho-de-medicina-vai-investigar-cesarea-por-ordem-da-justica-no-rs.html>. Acesso em: 30 maio de 2024.

HOOKS, b. **Feminismo é para todos**. São Paulo: Editora Planeta, 2018.

HOOKS, b. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IACONELLI, Vera. **Manifesto Antimaternalista: Psicanálise e Políticas da Reprodução**. São Paulo: Zahar, 2023.

MACCOPPI, J. A. **Bio, tanato e necropolitização da reprodutividade: a criação de mundos de dor, terror e morte no mundo das mulheres e sua legitimação pelo sistema punitivo**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2022.

MOSCA, Gaetano. **The Ruling Class [Elementi di Scienza Politica]**. Tradução: Hannas D. Kahn. Nova York: Mcgraw-Hill Book Company, Inc., 1939.

NIELSSON, Joice Graciele. **Corpo Reprodutivo e Biopolítica: a hystera homo sacer**. Revista Direito e Práxis, v. 11, p. 880-910, 2020.

PAIVA, L. de M. L.; SABADELL, A. L.; VIEIRA, T. M. **Violência sexual de gênero e patriarcalismo jurídico: a falta de credibilidade da vítima em processos judiciais**. Revista Direito e Práxis, v. 15, n. 1, p. 1–19, 2024.

Resolução **CNJ nº 492**, de 17 de março de 2023, DJ, edição nº 53/2023, p. 2.

RODRIGUES, Maria Adriana Farias. **Os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres em pauta: breve retrospectiva**. Zenodo, 18 de abril de 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Traficantes de sueños: Madrid, 2016

SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e. **Patriarcado e Teoria Política Feminista: Possibilidades na Ciência Política**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SILVA, C. da. **Constitucionalismo Feminista pressupõe teoria do impacto desproporcional**. Revista Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-igualdade-substancial-genero/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Por uma dogmática constitucional feminista**. SUPREMA - Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-159, jul./dez. 2021.

SILVA, J. P. A. da; CARMO, V. M. do; RAMOS, G. B. J. R. **As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 7, n. 1, p. 101-122, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948>. Acesso em: 16 de set. de 2024.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. **Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos/ Inclusion of intersectionality in the scope of human rights**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/41171>. Acesso em: 16 set. 2024.

STF. **Supremo decide que oferta de creche e pré-escola é obrigação do poder público**. Portal STF, 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.aspxIdConteudo=494613&ori=1&fbclid=IwAR2h-n7yBTrKEcrzU2bOIYa6G0CSMdmBYBZ5PJCAH3beKrkGJ5e_mH0qQ. Acesso em: 25 de mar de 2024.

URTADO, Daniela; PAMPLONA, Danielle. **A última constituinte brasileira, as bravas mulheres e suas conquistas**. In: NOWAK, Bruna (Org.). **Constitucionalismo Feminista**, vol. I. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 63.

VENTURA, M. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. Brasília: UFPA, 2009.